

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ - SANTA RITA**

ÉRIKA APARECIDA DE MOURA E SOUZA

**CASTRAÇÃO QUÍMICA E PEDOFILIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS
PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DO DIREITO AO PRÓPRIO
CORPO, BIOÉTICA E BIODIREITO**

**JOÃO PESSOA
2017**

ÉRIKA APARECIDA DE MOURA E SOUZA

**CASTRAÇÃO QUÍMICA E PEDOFILIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS
PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DO DIREITO AO PRÓPRIO
CORPO, BIOÉTICA E BIODIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Departamento de
Ciências Jurídicas da Universidade Federal da
Paraíba, como exigência parcial da obtenção
do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.
Área: Direito Constitucional e Direito Civil.

Orientador: Prof. Dr. Adriano Marteleto Godinho

**JOÃO PESSOA
2017**

Souza , Érika Aparecida de Moura e.

*S719c Castração Química e pedofilia: uma análise a partir dos princípios da dignidade humana, do direito ao próprio corpo, bioética e biodireito / Érika Aparecida de Moura e Souza – Santa Rita, 2017.
58f.*

ÉRIKA APARECIDA DE MOURA E SOUZA

**CASTRAÇÃO QUÍMICA E PEDOFILIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS
PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DO DIREITO AO PRÓPRIO
CORPO, BIOÉTICA E BIODIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Departamento de
Ciências Jurídicas da Universidade Federal da
Paraíba, como exigência parcial da obtenção
do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.
Área: Direito Constitucional e Direito Civil.

Orientador: Prof. Dr. Adriano Marteleto Godinho

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Adriano Marteleto Godinho (Orientador)

Prof^a Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa (Examinadora)

Prof^a Ma. Roberta Gonçalves Candeia (Examinadora)

**JOÃO PESSOA
2017**

Dedico este trabalho de conclusão da graduação do curso de Direito ao Senhor, Deus da minha vida, ao meu esposo Alessandro Vitor, aos meus filhos: Isaque, Mateus e Érick, e aos meus amigos que sempre me apoiaram e incentivaram ao longo desses anos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço Aquele que é o único digno de receber louvor e adoração. Porque DELE e por Ele e para Ele são todas as coisas. E foi por intermédio DELE e por Sua permissão que concluo essa etapa de minha vida.

Agradeço ao meu esposo Vitor, amor da minha vida, que sempre acreditou em mim, sempre me encorajou e enxergou em mim potencial para ser uma pessoa melhor quando eu mesma não enxergava isso. Sempre esteve ao meu lado incentivando, auxiliando, sendo minha base e meu porto seguro onde pude crescer e me tornar a pessoa que sou hoje. Agradeço aos meu três filhos lindos, amores de minha vida, em especial Isaque, o mais velho, por me auxiliar com os cuidados da casa e dos irmãos menores. A Mateus, que sempre cooperou comigo ajudando a Isaque nos cuidados com o Erick. E ao Erick, que sempre foi minha companhia em muitas idas à faculdade e sua inocência sempre me trouxe paz. Obrigado pelo amor, por acreditarem e confiarem em mim. Obrigado por sentirem orgulho de mim!

Agradeço aos meus amigos que ganhei ao longo do curso, que me mostraram o quanto eu sou capaz, contribuíram, cada um, para o crescimento da minha auto estima e juntamente com meus professores, me fizeram sonhar um futuro totalmente diferente daquele que já haviam traçado para mim quando criança. Trouxeram-me sonhos que jamais, na minha mais humilde imaginação, sonharia um dia. Hoje eu sei que eu posso ser tudo que eu quiser ser. O limite esta em mim mesma... Obrigado! Obrigado pela amizade, apoio e companhia durante esses anos.

Agradeço aos meus pais, agradeço por cumprirem com sua obrigação de me proporcionarem estudos até o ensino médio. Obrigado!

Agradeço aos meus familiares e amigos que, mesmo distante, torceram e me encorajaram a me dedicar aos estudos. Sei que muitos deles gostariam de ter uma graduação, mas infelizmente não tiveram.

Agradeço aos meus colegas de curso. Aprendi muito com cada um que conheci ao longo dessa faculdade, seja os colegas de classe ou de fora dela. Aprendi lições que em nenhum outro lugar aprenderia. Aprendi o significado de cordialidade, resiliência, resistência, insistência e mais do que nunca, o significado de paciência, rsrs... Obrigado pelos diálogos, pelos conselhos, pelas discussões,

pela preocupação, pelos compartilhamentos e pela oportunidade de aprender a ouvir e obrigada por me ouvirem.

Agradeço a cada um dos professores que com muito amor pela docência, compartilharam do seu saber comigo. Vocês me inspiraram!

Agradeço ao meu orientador, Adriano Godinho, por ter aceitado ao meu pedido e por sempre ter sido um orientador pronto a ajudar, estimular, aconselhar, um verdadeiro cavalheiro. Paciente, cortes, prestativo... São tantos adjetivos que poderia passar o dia escrevendo...! Muito obrigada pelo carinho para comigo e meu trabalho! Obrigado pela paciência, pela confiança em mim depositada e por ter participado neste momento tão importante na minha vida.

Agradeço à Professora Ana Clara Montenegro, que contribuiu para a elaboração deste trabalho logo no início, quando no sexto período, plantou em meu coração essa semente e fez germinar em mim a veia de pesquisador do tema, mas que, por motivos acadêmicos, não pôde dar seguimento a orientação por necessitar se afastar. Obrigada!

E por fim, agradeço a todos que diretamente ou indiretamente contribuíram para a minha realização acadêmica. Obrigada!!

RESUMO

O presente trabalho intenta apresentar de maneira breve, os aspectos gerais dos princípios garantidores de direito à vida humana, mais especificamente, o direito à dignidade humana e o direito ao próprio corpo, associado aos princípios da bioética e do biodireito, frente a análise da proposta de implementação e utilização do método de castração química naqueles que são pegos cometendo delitos contra a integridade física e sexual de outrem, quando relacionados ou impulsionados pela pedofilia, que é considerada doença de ordem psíquica em que o indivíduo não consegue ter controle de seus impulsos sexuais vitimizando crianças e pré-adolescentes. Apresenta uma breve contextualização e evolução histórica do princípio da dignidade da pessoa humana e como ela se tornou a base de todo o ordenamento e estatuto existente no país e na maioria dos países do mundo. Após, passa-se a conceituação dos termos bioética e biodireito e seus princípios para que, no decorrer do trabalho, possa ser feita a verificação da compatibilidade ou não dos princípios bioéticos e do biodireito com a castração química. Posteriormente, é feita a conceituação do princípio do direito ao próprio corpo para entender até que ponto o indivíduo tem ou não autonomia sobre si e se esta autonomia pode ser relativizada. E por fim, é feita a análise do referido método sob o enfoque dos princípios bioéticos e constitucionais vigentes no país como também a apreciação à luz do direito ao corpo. É uma tentativa de verificar a viabilidade do método e ponderar a eficácia e os aspectos jurídicos na utilização do mesmo.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Bioética. Biodireito. Direito ao próprio corpo. Castração Química. Pedofilia.

ABSTRACT

The present work intends to briefly present the general aspects of the principles guaranteeing the right to human life, more specifically, the right to human dignity and the right to the body, associated with the principles of bioethics and bio-law, in the light of the analysis of the proposal of implementation and use of the method of chemical castration in those who are caught committing crimes against the physical and sexual integrity of others, when related or driven by pedophilia, which is considered a psychic disease in which the individual can not control their sexual impulses victimizing children and pre-adolescents. It presents a brief contextualization and historical evolution of the principle of the dignity of the human person and how it became the basis of all the ordination and status existing in the country and in most countries of the world. Afterwards, the concept of the terms bioethics and bio-law and its principles is passed so that, in the course of the work, the verification of compatibility of bioethical principles and bio-law with chemical castration can be made. Subsequently, the concept of the right to the body itself is conceptualized to understand to what extent the individual has autonomy over him or herself and whether this autonomy can be relativized. And finally, the analysis of the said method is made under the approach of the bioethical and constitutional principles in force in the country, as well as the appreciation in the light of the right to the body. It is an attempt to verify the feasibility of the method and to consider the effectiveness and legal aspects of its use.

Keywords: Dignity of the human person. Bioethics. Right. Right to the body itself. Chemical Castration. Pedophilia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	12
2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ANTIGUIDADE.....	13
2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AVANÇANDO NO TEMPO.....	14
2.3 CONCEITUANDO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	15
3 PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA E DO BIODIREITO.....	25
3.1. PRINCÍPIOS ÉTICOS GERAIS.....	27
3.1.1 Princípio do Respeito Pela Pessoa.....	27
3.1.2 Princípio da Beneficência	28
3.1.3 Princípio da Justiça.....	28
3.1.4 Princípio do Consentimento Informado.....	29
3.2 PRINCÍPIOS ÉTICOS ESPECÍFICOS.....	29
3.2.1 Princípio da Defesa da Vida Física.....	29
3.2.2 Princípio da Liberdade e Responsabilidade	30
3.2.3. Princípio da Totalidade ou Princípio Terapêutico.....	31
3.2.4 O Princípio da Socialidade e da Subsidiariedade.....	31
3.3 OS PRINCÍPIOS DO BIODIREITO.....	32
3.3.1 Princípios Constitucionais do Biodireito.....	33
3.3.1.1 A Dignidade da Pessoa Humana.....	33
3.3.1.2 Princípio da Igualdade.....	34
3.3.1.3 Princípio da Inviolabilidade da Vida.....	34

3.3.1.4 Princípio da Informação.....	35
3.3.1.5 Princípio da Proteção à Saúde.....	35
3.3.2 Princípios Gerais do Biodireito.....	35
3.3.2.1 Princípio da Boa-fé.....	35
3.3.2.2 Princípio da Prudência.....	36
3.3.3 Princípios Específicos do Biodireito.....	36
3.3.3.1 Princípio da Legalidade dos meios e fins.....	36
4. A CASTRAÇÃO QUÍMICA NOS CRIMES DE PEDOFILIA.....	37
4.1 A Pedofilia.....	37
4.1.1 Aspectos Criminais.....	39
4.2 Castração Química.....	40
4.2.1 Castração Física.....	40
4.2.2 Castração Química.....	41
4.2.3 O Método de Castração Química e sua utilização em outros países... 	41
4.3 A Legitimidade do Método da Castração Química face aos Direitos da Personalidade, a Dignidade da Pessoa Humana e os Princípios da Bioética e do Biodireito.....	43
4.3.1 Castração sob as Perspectivas dos Direitos da Personalidade e da Dignidade da Pessoa Humana.....	43
4.3.2 Castração Química sob as perspectivas dos Princípios da Bioética e do Biodireito.....	46
4.3.3 A Castração sob a Perspectiva do Princípio da Totalidade ou Terapêutico.....	46
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

Os Direitos e Garantias Fundamentais são, numa concepção clássica, limites ao poder do Estado na relação que se estabelece com o elemento humano, ou seja, o povo. São prerrogativas e instituições que o Direito positivo concretiza em garantia de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas, sendo, pois, os fundamentos (as bases) do Estado Democrático de Direito.

Estudar a evolução da sociedade, do Estado e do próprio direito, enquanto ciência e integrante de acervo civilizatório implicam, necessariamente, em se debruçar sobre o estudo da evolução do princípio da dignidade da pessoa humana, por ser este um atributo indissociável das pessoas naturais.

Na contramão do que se imagina ser o desenvolvimento da sociedade moderna, tendo o homem como protagonista maior, titular de direitos e garantias fundamentais, cresce, no Brasil e no mundo, de modo significativo, o número de crimes contra a liberdade sexual. Em especial e, ainda, mais perturbador, está a constatação de que, em geral, tais crimes estão associados ao distúrbio da pedofilia, que, por ter a figura de vulneráveis (crianças e adolescentes) como as vítimas de exploração sexual, potencializa a indignação e comoção social diante de tais práticas, gerando, assim, um clamor generalizado por leis mais severas e eficazes.

Vários, também, são os projetos de lei que têm sido apresentados, no Congresso Nacional, em que a castração química é apresentada como opção de tratamento de para o pedófilo. Alguns projetos a apresentam à título de pena ou como medida de segurança.

Não obstante a existência de divergência científica quanto à definição da pedofilia (distúrbio psíquico ou mera perversão da sexualidade), atribuir-lhe o caráter de doença mental, cria para o Estado situação fática e jurídica que o coloca como um dos garantidores do acesso ao adequado tratamento médico, em conformidade com a Lei 10.016 de 2001, e concretizador do direito à saúde, assegurada constitucionalmente no artigo 196 da CF/88.

Partindo-se da premissa de que o agente acometido por tal distúrbio, e que por esta razão atenta contra a liberdade sexual, e conseqüentemente, contra a

integridade física e psicoemocional de suas vítimas, abre caminho para se discutir a Castração Química como opção de tratamento, através do uso de medicamentos a base de hormônios inibidores da libido.

A utilização do tratamento à base de hormônios é envolto em controvérsias existentes em relação à comprovação da eficácia do tratamento e dos efeitos adversos que ele causa no organismo dos pacientes, visto que, as pesquisas clínicas realizadas em voluntários revelaram alguns efeitos colaterais, tais como, distúrbios emocionais, cardíacos e de hipertensão.

Neste contexto, o estudo da aplicabilidade da castração química, nos crimes sexuais, passa, obrigatoriamente, pelo estudo dos princípios da Bioética e o Biodireito, uma vez que neles encontramos não só limites impostos à atuação do Estado, mas também a consagração da dignidade da pessoa humana e de todos os seus desdobramentos, tendo-se a noção do direito ao próprio corpo, uma que assegura ao indivíduo a proteção tutelada pelo Estado e pela ética médica, inclusive quanto a liberdade de decidir se submeter ou não a esse tratamento.

Os princípios pesam ao se avaliar a ética e a autonomia do indivíduo. Há, ainda, outra controvérsia, encontrada no sentido de que o Estado utilizaria da castração química como uma forma de sanção para aqueles indivíduos que forem pegos na prática da pedofilia ou seria utilizada apenas como um tratamento médico para os diagnosticados com a doença?

A análise da eticidade da castração química como uma possível solução de tratamento para a pedofilia e de controle da doença, esta na problematização de eventuais aspectos co-relacionados à temática, qual seja: a utilização da castração química como sanção, a eficácia e a obrigatoriedade do tratamento farmacológico e se o uso de medicações não estaria violando a autonomia do indivíduo, sua dignidade como ser humano e o direito ao próprio corpo.

O presente trabalho, em seu capítulo inicial, se propõe a fazer uma contextualização histórica do termo dignidade da pessoa humana, passando por seu surgimento na história e sua evolução conceitual, demonstrando a importância basilar existente no termo e como o seu surgimento fez do homem o centro de todo o ordenamento jurídico transformando-o em sujeito possuidor de direitos.

No capítulo subsequente, a intenção é de demonstrar que todo o tratamento médico tem uma ética a ser seguida, ou seja, a bioética. Ainda que essa ética não alcance determinadas situações, tem-se o apoio de uma nova ramificação do Direito, o Biodireito, objetivando tutelar demandas desafiadoras que a atual ética não consegue responder. É feita a conceituação dos termos é a especificação de seus princípios para que, no transcorrer do presente trabalho, haja o enfrentamento dos princípios frente à castração química e a pedofilia.

Em seguida, no capítulo final, discorre-se sobre a castração química ensejada, mais recentemente, por um projeto de lei de iniciativa do Deputado Jair Bolsonaro (PP-RJ) n. 5.398 do ano de 2013 onde o mesmo sugere que seja implementado o método de castração química como parte obrigatória da pena para crimes contra a integridade sexual de crianças e pré-adolescentes, cometidos por pessoas possuidoras do distúrbio mental – pedofilia. Dedicase a explicar o que é a castração química, o que é a pedofilia e sua utilização em outros países.

Passa-se então, a partir desse ponto, mais precisamente nos últimos tópicos, ao confronto do método de castração química como tratamento sancionatório para os pedófilos, com os princípios da dignidade da pessoa humana, com o conceito do direito ao próprio corpo e os conceitos principiológicos da bioética. A dignidade e a proteção dos direitos da personalidade são premissas para o desenvolvimento da discussão acerca do tema, pois, ambos os princípios trazem segurança para a integridade física e a lucidez mental do indivíduo, demonstrando serem conceitos que se opõem a qualquer indício de ameaça que venha atingi-los.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Para que seja dado início ao estudo do tema proposto, é necessário primeiramente, ter por base, uma breve análise da dignidade da pessoa humana, pois, está se apresenta como sendo um atributo indissociável das pessoas naturais e ponto inicial para estudo de qualquer tema que envolva a disposição do corpo humano. Dito isto, se faz necessário contextualizar historicamente o surgimento do termo dignidade da pessoa humana.

Com o advento do fim da segunda guerra mundial (1939-1945), a humanidade passou a vivenciar uma gama complexa de transformações nas relações humanas, a saber, um fruto dessas transformações se encontra na perspectiva da dignidade da pessoa humana, concebido como um direito básico e dignificante, intrínseco da pessoa humana, podendo dizer, direitos emanados da dignidade inerente a pessoa humana que trazem garantias destinadas a possibilitar a proteção, o respeito e a promoção das condições elementares do ser humano.

Essas transformações se tratam de uma mudança de prioridades e atitudes ocorridas na consciência humana após vivenciarem os monstruosos horrores e massacres decorrentes das barbáries acontecidas nas duas guerras mundiais onde, O seu foco fora justamente o desprezo e o total desrespeito pelos direitos humanos. Essas barbáries indescritíveis partiram de seres humanos contra seus pares subjugando e anulando povos para tão-somente, provar uma superioridade racial inexistente. Uma total negação do homem.

A dignidade da pessoa humana tem por escopo a força ideológica de servir como ponte dogmática para unir pessoas das mais diversas culturas e tradições, dos mais próximos aos mais remotos confins da humanidade ao redor do entendimento comum de que, todos nós, somos uma mesma espécie, representada em cada ser humano.

Mas a dignidade da pessoa humana nem sempre possuiu essa denominação, para compreendê-la é necessário fazer uma breve análise evolutiva do termo.

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ANTIGUIDADE

A ideia da dignidade da pessoa humana teve seu início na antiguidade, ainda que, não possuísse essa denominação, a ideia de dignidade começou a se formar. Isso se deu devido à necessidade de ensinar ao homem o seu lugar e de limitar a suas ações.

A primeira ideia de dignidade da pessoa humana tem sua origem no cristianismo, quando Jesus Cristo estabeleceu pela primeira vez a valorização do homem de forma individual. Segundo Mirela Karen Carvalho Muniz

“O desenvolvimento do pensamento cristão sobre a dignidade deu-se sob um duplo fundamento: o homem é um ser originado por Deus, para ser o centro da criação; como ser amado por Deus, foi salvo de sua natureza originária através da noção de liberdade de escolher, que o torna capaz de tomar decisões contra o seu desejo natural.” (MUNIZ, 2009, p.111)

Para São Tomás de Aquino, a dignidade estava fundamentada no fato do homem ser a imagem e semelhança do criador; com sua capacidade de autodeterminação, seria o ser humano livre por natureza (RABENHORST, 2007, p. 216).

Segundo a tradição cristã, o homem tem a razão como uma característica sua dada por Deus, sendo assim, possui discernimento sobre as leis naturais e apesar do seu status de ser superior a demais criaturas, este deve amá-las e respeitá-las como também aos seus semelhantes, agindo de forma digna uns com os outros, independente de sua categoria social. Apesar de proliferado pensamento, este não foi o suficiente para se evitar as crueldades praticadas por instituições religiosas ao longo da história que, aproveitando-se de sua estima divina, não refutou por utilizar as mais variadas formas de instrumentalização, coisificação e desumanização nas suas práticas inquisitórias.

Nesse diapasão, subentende-se que a dignidade era algo que não estava ligado a uma qualidade inerente a pessoa, antes de tudo, era algo entendido como uma aquisição ou graduação social decorrente de causas externas, limitadas alguns homens e delimitada através de determinadas hierarquias do corpo social. Na realidade, a

noção de dignidade estava associada ao status, ao mérito social e, portanto, poderia ser alterada ou perdida ao longo da vida.

Essa era a visão grega antiga sobre a dignidade do homem pertencente a polis. Para os gregos, o conceito de dignidade está vinculado ao seu status perante a sociedade. A dignidade humana na concepção grega baseava-se na vida e na liberdade.

2.2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AVANÇANDO NO TEMPO

Relembrando a lição já citada anteriormente, a dignidade humana fundamenta-se na ideia da criação do homem a imagem e semelhança de Deus e na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana. Nas palavras de São Tomás de Aquino, a dignidade é inerente ao homem, como espécie, e ela existe *in actu* só no homem como indivíduo, passando desta forma a residir na alma de cada ser humano (MORAES, 1991, p. 79).

Através dos ensinamentos de São Tomás de Aquino, obteve-se um avanço nas discussões sobre a dignidade. Surge Immanuel Kant que passou a apresentar uma nova conceituação de dignidade humana. Para Kant, o fundamento da dignidade humana não está ligado ao fato do homem ter sido criado à imagem e semelhança de Deus, mas sim estar relacionado à sua capacidade de submeter-se a leis, por ele mesmo elaborado e de construir um projeto de vida consciente, em outras palavras, o homem usa de sua racionalidade para projetar toda a sua vida e executá-la, isso, devido à sua natureza racional.

Kant já começa a assinalar que a autonomia da vontade é uma faculdade que o homem tem que determinar sobre si mesmo e agir de acordo com as leis e princípios determinados por ele. Kant assevera que, este é um atributo encontrado apenas nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana.

Segundo Immanuel Kant,

(...) os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas na natureza, tem, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meio e por isso se chama coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si

mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseqüente, limitar nessa medida todo o arbítrio. (KANT, 2005, p.68).

Kant quer dizer que somente o ser humano é um ser racional e também pessoa, fonte e imputação de todos os valores. Segundo essa concepção Kantiana para a dignidade da pessoa humana, toda e qualquer tentativa de instrumentalização do homem em sua pessoa, deverá ser, de pronto, rejeitada. Entendendo se tratar de uma afronta a esse atributo inato e exclusivo dos seres racionais, que são seres livres para agir e escolher seu próprio destino. A dignidade constitui incondicional valor, valor este que não está sujeito a transação, renúncia ou abdicação e muito menos ser usada como meio para atingir determinado objetivo.

O homem é e existe como um fim em si mesmo, não é meio para o uso arbitrário da vontade e caprichos de outrem. Sua humanidade não pode ser determinada por valores pecuniários e não há nada que a equivale, pois esta humanidade é dotada de dignidade. Para Kant, em sua concepção, o valor repudia qualquer coisificação do ser humano.

Com isso, Kant se tornou responsável por fazer a diferenciação das coisas das pessoas. Nessa perspectiva, Kant enfatizou que coisas têm preço e pessoas são dotadas de dignidade. Por esses ensinamentos baseados na teoria kantiana, a filosofia tratou o homem comum como um ser inestimável, único, diferenciando dos demais seres vivos. Por esse Motivo, o homem não poderia ser tratado como animal ou coisa, objeto ou escravo, ao contrário, todos os seus direitos deveriam ser respeitados.

O filósofo de Königsberg foi o primeiro a diferenciar o homem dos animais e da propriedade, levando-se em consideração que os escravos eram tratados tanto como animais como propriedade. Essa diferenciação e linha de pensamento levaram ao respeito da dignidade dos escravos.

Ao avançarmos no tempo, muitos séculos após, o movimento iluminista também conhecido como humanista, traz a tona a crença na razão humana, mudando o foco da religiosidade como fundamento da dignidade da pessoa humana e substituindo pelo próprio homem. Este passa a ser o centro de tudo, onde, a partir dessa valorização e centralização surge a preocupação com os direitos individuais e a mudança do

exercício do poder arbitrário para um mais democrático, com raízes em valores diversos, como os conceitos de igualdade e fraternidade.

Começa a preocupação com o reconhecimento do indivíduo com sua dignidade própria e autônoma sem esta estar relacionada ou vinculada a um Deus ou ao Estado. No Iluminismo ficou mais forte a teoria kantiana, seus pensamentos ecoaram através dos séculos e passaram a ter por fundamento a razão, a capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo.

A dignidade da pessoa humana passou a ser uma das principais armas para combater o estado totalitário e tornou-se o principal fundamento para criação do Estado Democrático de Direito.

No segundo pós-guerra, a dignidade da pessoa humana foi o motivo maior de reação contra o nazismo e tudo o que ele representava. Após as atrocidades do holocausto, a dignidade da pessoa humana se consagrou e se consolidou como fundamento para os direitos humanos, servindo de base máxima para ordenamentos jurídicos internacionais e princípio orientador da atuação estatal e de organizações internacionais.

Transformou-se no ápice da valorização da pessoa humana e da igualdade de todos, inclusive homens e mulheres, não só pela sua condição biológica, como também a sua capacidade de serem titulares de direitos, direitos estes que devem ser reconhecidos e protegidos pelo Estado e pelos seus semelhantes.

Sendo assim, após toda essa contextualização evolutiva da Dignidade da Pessoa Humana através dos séculos, pode se constatar que ocorreram significativas mudanças na forma de tratar o ser humano pela Igreja, Estado, pela filosofia e por seus semelhantes. Dar-se-á seguimento a conceituação da dignidade da pessoa humana.

2.3 CONCEITUANDO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Pode-se reconhecer o termo dignidade da pessoa humana como um conceito nuclear de um ordenamento Estatal, convencionada e inserida em diversas cartas político-jurídicas existentes no mundo.

Através da história, formou-se esse conceito que, evoluiu e vem evoluindo através dos tempos na humanidade. Principalmente, após a ocorrência das duas guerras mundiais que vitimou centenas de milhares de pessoas ao longo de sua eclosão e com sua severa reverberação na história.

Sob a luz de um paradigma dogmático, a idéia de Dignidade da Pessoa Humana contrai predominância ética não só perante o Estado e o direito, como também, em relação a própria sociedade, haja vista que a dignidade é entendida como atributo próprio a todos os membros da família humana. É, portanto, base teleológica para toda e qualquer comunidade de pessoas, a partir do momento em que seus fins existenciais passam a ser definidos em função dela.

Diante disso, é absolutamente inaceitável e inadmissível que o ser humano não seja tratado como pessoa. Há, portanto, uma obrigação geral com relação ao reconhecimento recíproco da subjetividade individual de cada ser humano pelos demais, onde se vincula toda a sociedade e o próprio Estado.

A Dignidade da Pessoa Humana é algo inerente a cada pessoa conectada de maneira íntima e pessoal, necessário e inseparável.

Ao conceituar a Dignidade da Pessoa Humana se estabelece meios necessários e essenciais para tornar o princípio eficaz. O fato de dizer que a Dignidade da Pessoa Humana é algo intrínseco ao ser humano, tão somente, não quer dizer que seja algo disponível ou de irrelevante valor, ao contrário, ela deve ser protegida e deve ser algo comum a todos os indivíduos, devendo todos ter a sua dignidade garantida individualmente, entretanto devendo também respeitar cada ser humano, a dignidade do outro.

Esse conceito, como dito anteriormente, está em constante construção, principalmente no âmbito do ordenamento jurídico. Ademais, este conceito tem em sua base, os princípios e fundamentos dos Direitos Humanos e este, protegendo a todos os indivíduos, isto porque se deve levar em consideração a permanente luta pelos Direitos Humanos, levar em consideração o poder dos Governos de uma sociedade e a evolução social dos Estados governados.

Posto isto, tem-se aí a dificuldade de estabelecer um conceito fixo para a Dignidade da Pessoa Humana devido a sua natureza aberta e evolutiva. No entanto,

alguns conceitos podem ser destacados e por eles ficar evidenciado a pluralidade de entendimento a despeito desse princípio, tais como os conceitos que se seguem.

Segundo Sarlet – que parte de matriz Kantiana – entende-se

Por, Dignidade da Pessoa Humana, a qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos de própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2008, p. 63).

Etimologicamente falando, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira afirma que dignidade significa qualidade de digno, função, título que confere posição graduada, honestidade e brio (FERREIRA, 2017).

Houaiss assevera que o verbete **dignidade** possui o sentido de:

1. qualidade moral que infunde respeito; consciência do próprio valor; honra, autoridade, nobreza (sempre se mostrara homem de muita d.). 2. qualidade de que é grande, nobre, elevado. 3. modo de alguém proceder ou de se apresentar que inspira respeito; solenidade, gravidade, brio, distinção (agir com d.) (repeliu o insulto com d.). 4. respeito aos próprios sentimentos, valores; amor-próprio (sua d. impediu-o de continuar naquele casamento degradante). (HOUAISS, 2001, p. 1.040).

O verbete pessoa, para Houaiss, é conceituado como:

indivíduo considerado por si mesmo; ser humano, homem ou mulher 9...) 5. Fil no kantismo, o ser humano considerado como um fim em si mesmo, e por esta razão apresentando um valor absoluto, em oposição a coisas e objetos inanimados, nada além do que meio ou instrumentos, e portanto como um valor relativo. (HOUAISS, 2001, p. 2.201).

E, por fim, o verbete **humano** tem o significado de:

relativo ao homem ou próprio de sua natureza (fraquezas ou virtudes h.) 2. composto por homens (raça h.) 3. que não é divino (justiça h.). 4. que mostra piedade, indulgência, compreensão para com outra(s) pessoa(s) (um padrão h.). (HOUAISS, 2001, p.1.555).

Além desses significados, outros autores propõem formulações jurídicas acerca do conceito de dignidade da pessoa humana, como Dinaura Godinho Pimentel Gomes (2005) que compreende a dignidade da pessoa humana é o valor fundamental positivado, que consagra a ideia de que todo ser humano é titular de direitos, simplesmente pela sua condição biológica de ser humano, e independentemente de qualquer outra condição.

Plácido e Silva define como:

derivado do latim dignitas (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que é tida. Compreende-se, também, como o próprio procedimento da pessoa, pelo qual se faz merecedor do conceito público. (SILVA, 2008, p. 452)

Já Luiz Antônio Rizzato Nunes entende que a dignidade é inata ao ser humano, inerente à sua essência. É composta pela integridade física e psíquica, pela liberdade e imagem, intimidade, consciência religiosa, científica e espiritual.

[...] como diz Chaves de Camargo, toda pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Essas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo o ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa. (NUNES, 2009, p. 51-52).

Thereza Cristina Gosdal a conceitua como:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral, que é inerente à condição de ser humano, e se manifesta através da capacidade de autodeterminação consciente da própria vida. Constitui-se em um mínimo invulnerável juridicamente protegido que são os direitos de personalidade. (GOSDAL, 2007, p.88).

Alexandre de Moraes conceitua a dignidade como:

[...] um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (MORAES, 2007, p.46).

Para ser compreendido como único e com um valor interno, superior a qualquer preço e não a substituição equivalente confunde-se a dignidade com a essência do próprio ser humano.

Cabe trazer a lição de Airon Sayão Romita, que interpreta que a dignidade:

“encerra um valor encerra um valor heurístico e exerce uma função hermenêutica. O valor heurístico se revela no papel de influenciar o legislador na edição das normas que explicitam os direitos fundamentais e bem assim o juiz, no momento de proferir decisões que põem em jogo interesses vitais da pessoa. Quanto à função hermenêutica, é certo que a dignidade está presente na tarefa de interpretação de todo o ordenamento. (ROMITA, 2007, p. 156).

Apesar de já ter sido citado Immanuel Kant *a posteriori*, relativo a sua participação no desenvolvimento histórico da dignidade da pessoa humana, não é redundante lembrar que para Kant a dignidade tem sua origem através da autonomia ética do ser humano, que não pode ser tratado como objeto. Kant entende a autonomia da vontade, como uma faculdade de autodeterminação e de ação em conformidade com certas leis, e esta autonomia é um atributo que se encontra apenas no seres racionais. O homem existe como um fim em si mesmo, não podendo formular meio para o uso arbitrário de vontade própria ou de outrem. Segundo o entendimento de Immanuel Kant, a dignidade está acima de todo preço, não permitindo equivalente.

A dignidade da pessoa humana não está apenas no fato de ser dignidade e ela tornar o ser humano, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim e nunca como meio para a obtenção de determinado resultado. A pessoa vive em condições de autonomia devido ao fato de ela possuir vontade racional sendo capaz

de guiar-se pelas leis que ela própria dita. Daí compreende-se que, como determinou Kant, todo homem tem dignidade e não preço.

Maria Celina Bodin de Moraes, trazendo como fundamento o pensamento de Kant, elaborou o seu conceito de dignidade considerando que:

Considera-se, com efeito, que, se a humanidade das pessoas reside no fato de serem elas racionais, dotadas de livre arbítrio e de capacidade de interagir com os outros e com a natureza – sujeitos, por isso, do discurso e da ação -, será “desumano”, isto é, contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto. O substrato material da dignidade desse modo entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: I) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele; II) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; III) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; IV) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado. (MORAES, 2006, p. 119).

Para Gabriela Neves Delgado, seguindo a linha de raciocínio de Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade não pode ser concedida, eis que já pertence ao homem enquanto ser humano. Isso não significa que ela não possa ser protegida e reconhecida (DELGADO, 2006, p. 204).

Apesar de muitos autores tentarem delimitar o conceito de dignidade da pessoa humana como demonstrado até aqui, este termo está frequentemente evidenciado na ocorrência de situações concretas e revelando assim ser, em muitas situações, incompatível. A dignidade é compreendida facilmente quando são consideradas as situações em que ela se mostra ausente. E por causa dessa imprecisão do conceito, cria neste uma delicada questão pois, se apenas delimitar o tema no caso concreto, a margem de subjetividade torna-se muito grande para o intérprete ou aplicador pois, este não tem um parâmetro pré fixado. Para que não ocorra tal situação, é necessário que haja, em nome da segurança jurídica, uma definição aberta, porém, objetiva do termo.

Exposta essas noções, pode-se considerar o encerramento dessa sequência de conceituação do termo Dignidade da Pessoa Humana, apesar de que, não se esgota aqui as variadas compressões a respeito do tema. Esse princípio que deve sempre ser construído em consonância com a mutabilidade das situações sem permitir que o

mesmo se torne algo que seja utilizado de maneira inadequada e dentro da conveniência daquele que o invocar.

Mas para a devida compreensão dos propósitos centrais deste trabalho, é mister suscitar outros princípios deveras importantes para a análise e compreensão do referido tema no que tange a análise dos Princípios Bioéticos, o Biodireito e Direito ao próprio corpo.

3. PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA E DO BIODIREITO

Para dar-se início ao estudo da Bioética e do Biodireito é necessário antes, conceituar ambos e determinar seu surgimento na história.

O termo bioética foi criado através de um médico oncologista americano chamado Van Rensselear Potter, em 1971, que empregou o neologismo Bioética, em seu livro *“Bioethics: Bridge to Future”*, para através dela, destacar a importância das ciências biológicas como garantidoras da qualidade de vida e sobrevivência do planeta. Potter conceituou bioética como sendo o estudo sistemático da conduta humana na área das ciências da vida e do cuidado da saúde, quando esta conduta se examina à luz dos valores e dos princípios morais (GONÇALVES & ARMELIN, 2016, p. 850).

Assinala-se que a Bioética surgiu no início dos anos de 1970, nos Estados Unidos, estendendo-se para Europa e em seguida, para o resto do mundo. A conotação inicial do termo bioética traz a ideia de uma ética global; em outras palavras, se preocupa com a ética de preservação futura do planeta (NUNES & NUNES, 2004, p. 01).

A partir de novas experiências verificou-se que, ao invés dessas descobertas trazerem benefícios para espécie humana e para o futuro da humanidade, ao contrário, geravam preocupação e destruição do meio ambiente, da biodiversidade e ao ecossistema terrestre, podendo acarretar irreparáveis e irremediáveis danos ao planeta e a forma de vida nele existentes.

A Bioética constitui o novo semblante da ética científica. Pode-se apurar mais esse conceito da Bioética, conforme define Reich entende-se que a bioética é o estudo sistemático das dimensões morais – incluindo visão moral, decisões, conduta e políticas – das ciências da vida e atenção à saúde, utilizando uma variedade de metodologia ética em um cenário interdisciplinar (REICH, 1995, p. 09).

Nota-se então, baseado no conceito acima, que a Bioética não pode ser considerada uma ciência autônoma, e que é uma disciplina a serviço da biociência e esta disciplina permite o estudo multidisciplinar da conduta humana na área da ciência da vida, com o destaque desse conceito nas áreas da saúde e biológicas, onde os valores e princípios morais são balizadores e indispensáveis à Bioética.

Conforme Hubert Lepargneur,

a Bioética é a resposta da ética aos novos casos e situações originados da ciência no campo da saúde. Poder-se-ia definir a Bioética como a expressão crítica do nosso interesse em usar convenientemente os poderes da medicina para conseguir um atendimento eficaz dos problemas da vida, saúde e morte do ser humano (LEPARGNEUR, 1996, p. 16).

Talvez coubesse considerar o conceito de Hubert o correto para a definição de bioética se não fosse a abrangência da dimensão ética contida no discurso Bioético, que lança mais além a sua concepção demarcada inicialmente, no campo da medicina e relacionada, *a priori*, no campo de vida ou morte do indivíduo no seu estado de saúde ou não saúde, vividos no plano da existência.

A Bioética está para, além disso, gradativamente ela passa a ser recepcionada pelos outros saberes, tais como a antropologia, a sociologia, a filosofia, a engenharia genética, o direito, dentre outros. As biotecnologias aceleraram a eclosão da Bioética.

Desta maneira, a Bioética ocupa uma perspectiva pluridisciplinar, cujo conceito não pode ser pensado como algo singular, mas plural, pois alcança inegavelmente, uma dimensão diversificada.

Sendo assim, pode-se conceber a Bioética como:

“A ética das biociências e biotecnologia que visa preservar a dignidade, os princípios e valores morais das condutas humanas, meios e fins defensivos e protetivos da vida, em várias formas, notadamente, a vida humana e a do planeta.” (FERREIRA, 2002, p. 48)

Já o Biodireito emerge como um novo conceito jurídico. Ele aparece devido à necessidade de normatização e surge com a incumbência de prescrever o que é ou não permitido em relação a comportamentos médico-científicos, dentre outros, estabelecendo parâmetros de conduta para realização de pesquisas que possam interferir no futuro da natureza humana (HABERMAS, 2004, p.850).

Para Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves, o Biodireito é

“uma disciplina incipiente no universo jurídico e ainda não ocupou seu devido lugar nos currículos das universidades e faculdades brasileiras, nem na própria dogmática.” (SÁ & NAVES, ,2009).

É indispensável na abordagem da Bioética e do Biodireito tratar de seus princípios, sendo que, para a análise de ambos os conceitos, faz-se necessário para fins didáticos, dividi-los em três aspectos distintos, quais sejam: princípios gerais, princípios específicos e princípios constitucionais. Passa-se então a tratar iniciando pelos princípios Bioéticos.

3.1 PRINCÍPIOS ÉTICOS GERAIS

Esses princípios dizem respeito a pesquisas Biomédicas em seres humanos, são eles, o respeito pela pessoa, a beneficência e a justiça.

3.1.1 Princípio do Respeito pela Pessoa

Esse princípio é o princípio central da Bioética. É composto por algumas características, tais como a privacidade, a veracidade e a autonomia.

Este princípio pode ser denominado também como princípio do consentimento ou princípio da autonomia, conforme épocas e autores diferentes. Seu conceito assume uma perspectiva abrangente, desde a mais individualista até a que introduz o indivíduo no grupo social.

A base teórica utilizada para compor o princípio do respeito à pessoa ou da autonomia é o pensamento de John Stuart Mill. Ele propôs que sobre si mesmo, sobre seu corpo e sua mente, o indivíduo é soberano (GOLDIM, 2004, p. 01).

Através desse princípio fica evidente entender que, para que as pessoas possam deliberar acerca de fazerem parte ou não de pesquisas científicas, elas precisam ser e estar capazes para tal, ou quando daqueles incapazes ou com a capacidade diminuída, devem estar representados por quem de direito para que possa haver a anuência da participação ou não. E caso não haja quem o faça, devem gozar de uma proteção maior, no intuito de obstar abuso ou dano.

3.1.2 Princípio da Beneficência

O princípio da beneficência determina que o bem deve ser feito ao próximo independente de desejá-lo fazer ou não. Alguns autores chegam a propor que o princípio da não-maleficência é um elemento do princípio da beneficência, já que o princípio da não-maleficência pode ser entendido como deixar de causar o mal intencional a uma pessoa, denominando ser a beneficência algo positivo e negativo.

Entretanto, segundo Frankena

o princípio da Beneficência não nos diz como distribuir o bem e o mal. Só nos manda promover o primeiro e evitar o segundo. Quando se manifestam exigências conflitantes, o mais que ele pode fazer é aconselhar-nos a conseguir a maior porção possível de bem em relação ao mal (...) (FRANKENA, 1969, p. 61-73).

O Relatório de Belmonte¹ concordou com o pensamento de Frankena e ainda estabeleceu e regras gerais, quais sejam: não causar o mal e maximizar os benefícios possíveis e minimizar os danos possíveis.

Beauchamp e Childress trazem uma definição de Beneficência e a definem como sendo uma ação feita em benefício de outros, estabelecendo, assim, uma obrigação moral de agir em benefício de outros (BEAUCHAMP, 1994, p. 260). Em um contexto médico, a beneficência é o dever de agir no interesse do paciente e a não-maleficência envolve abstenção. Este é um princípio devido a todas as pessoas.

3.1.3 Princípio da Justiça

O princípio da justiça pode ser interpretado pela visão da justiça distributiva e esta deve ser entendida como sendo a distribuição justa, equitativa e apropriada na sociedade, de acordo com as normas que estrutura uns termos de cooperação social (BEAUCHAMP, 1994, p. 260).

¹ (Documento criado pela Comissão Nacional para Proteção dos Sujeitos Humanos na pesquisa biomedical e comportamental - The Belmont Report: Ethical Guidelines for the Protection of Human Subjects. Washington: DHEW Publications (OS) 78-0012, 1978).

Este princípio estabelece a equidade como condição fundamental, na qual a obrigação ética está em tratar cada indivíduo conforme o que é moralmente correto e adequado, de dar a cada um que lhe é devido. Isso diz respeito ao tratamento e recursos e respeito à igualdade de todos.

3.1.4. Princípio do Consentimento Informado

Apesar de o princípio do consentimento informado não ser tratado com nitidez pela doutrina, é mister avocá-lo no rol dos princípios gerais da Bioética pois esta se apresenta enquanto ética da investigação humana, irremovível, se considerar a postura atual dos comitês de Bioética internacional, que iniciaram uma cruzada no sentido de rejeitar todo e qualquer experimento e pesquisas que envolva os seres humanos quando estes não demonstrarem, expressivamente, o seu consentimento após repassado a eles a completa informação de todos os desdobramentos do processo da investigação científica.

O pesquisador, após informar ao possível pesquisado sobre todo o procedimento, deverá obter dele ou de seu representante o termo de consentimento, dando preferência aqui a esse consentimento de forma escrita, sempre que possível.

3.2 PRINCÍPIOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

A ética, como disciplina descritiva ou como ética normativa, seja no âmbito da ciência da vida e da saúde, é revelada pela Bioética e, portanto, não deixa de ser uma ética especial. E por ser assim, é revestida de princípios igualmente especiais.

3.2.1 Princípios da Defesa da Vida Física

Este princípio fala sobre a importância de se defender a vida física humana de toda a espécie de situações que possa suscitar sobre ela. Elio Segreccia entende ser de suma importância o desenvolvimento da conceituação desse princípio. Em suas palavras:

“É emergente, portanto, a importância desse princípio em ordem a manifestação dos vários tipos de supressão da vida humana: o homicídio, o suicídio, o aborto, a eutanásia, o genocídio, a guerra de conquistas e assim por diante” (SEGRECCIA, 1998).

Entende-se assim que, este princípio é tido como um princípio fundamental, levando em consideração que a vida do homem não é algo extrínseco da pessoa, porém, algo vital. Deve-se considerar que a vida corpórea não exaure a pessoa que também é espírito, entretanto, este transcende ao próprio corpo e temporalidade.

3.2.2 Princípio da Liberdade e Responsabilidade

O princípio da responsabilidade tem tido a consideração dos estudiosos no assunto, como sendo fonte do ato-ético, recebendo classificação de princípio antecedente, e a liberdade o conseqüente. A preocupação desse princípio se encontra no futuro da humanidade, suas gerações vindouras é a sobrevivência da mesma. O princípio da responsabilidade está voltado para as tecnologias que envolvem a vida humana como um todo, onde a responsabilidade se apresenta como um alicerce orientador das decisões que, sejam elas quais forem, interferirão sobremaneira em toda forma de vida existente.

Levinas entende que a responsabilidade não nasce através da boa vontade e nem através de um sujeito autônomo que se compromete livremente com outro ser, ao contrário, ela nasce através de um chamado, é uma resposta a esse chamado, podendo ser considerada o fundamento primeiro e essencial da estrutura ética (KUIAVA, 2006, p. 55-60).

O homem é um ser livre e responsável por sua vida e a dos outros. No que pese a área de pesquisas científicas, esse princípio trás a obrigação moral do paciente em, a partir do momento em que ele se dispôs a participar de determinado experimento, este deve colaborar com o tratamento ordinário e necessário para salvaguarda de sua vida e saúde, assim como também, a vida e saúde do outro. Este princípio parte da lógica de que é necessário estar vivo, para poder exercer a liberdade e a responsabilidade.

3.2.3 Princípio da Totalidade ou Princípio Terapêutico

Este princípio fala do corpo do indivíduo que se submete a determinados tipos de tratamentos e trás a ideia de que a parte existe em função de um todo, ou seja, trata da corporeidade humana, como um todo unitário, composto por partes distintas e unidas organicamente. Sumariamente, este princípio trata de uma questão que se entende que, o indivíduo não é dono do seu próprio corpo, mas tão somente um administrador. Outra questão é que a pessoa pode dispor de seus membros corporais ou funções até o limite em que isso for, saudavelmente, requerido. A exemplo disso, a retirada de uma vesícula inflamada para se evitar que a mesma supure. Prioriza-se a preservação da vida sobre a integridade física.

Entende-se que isso seja um procedimento necessário para o todo (corpo) da pessoa, e que disso dependa a sua existência, sua saúde, onde o ato de retirada das partes danificadas se apresenta como última alternativa para o restabelecimento da saúde do organismo.

Isso pode ser reconhecido como o critério do “voluntário indireto” para que, através desse critério possa se justificar moralmente a ação prejudicial executada. Alegando ter sido feita visando um fim lícito maior. Sgreccia denomina esse critério justificativo de “duplo efeito”, quer dizer, causa um efeito positivo e outro efeito negativo, a depender do ponto de vista ético (SCARIOT, 2016, p.73).

Sendo assim, esse princípio afirma que é possível sacrificar parte do corpo, caso seja essa a única ou última alternativa, para preservar a saúde do todo restante.

3.2.4 O Princípio da Socialidade e da Subsidiariedade

Ambos os princípios se reúnem e se propõem a ajudar os que mais necessitam, estimulando a livre iniciativa com o objetivo de garantir o seu funcionamento. Esses princípios são apresentados por Elio Sgreccia que, diferentemente da maioria das outras correntes bioéticas, apresenta estes princípios com caráter social. Elio compreende que uma das formas em que a natureza humana se manifesta é através da vida social. As relações interpessoais superam apenas o

caráter de sobrevivência. É através da reciprocidade que se dá a consciência de si através dos relacionamentos, onde é despertada e manifesta a reciprocidade.

Para Franco, a socialidade é a capacidade humana de ser social (SCARIOT, 2016, p.75). Dá-se através da abertura à sociedade é, ainda, segundo Sgreccia, uma característica intrínseca da pessoa.

O princípio da socialidade obriga cada pessoa em particular a se realizar na participação da realização do bem dos próprios semelhantes. No caso da promoção da vida e da saúde, isso importa em que cada cidadão se obrigue a considerar a própria vida e a do outro como um bem não apenas pessoal, mas também social, e obriga a comunidade a promover a vida e a saúde de cada um, a promover o bem comum pela promoção do bem de cada um (SGRECCIA, 1996, p.164).

Pôde-se entender por princípio da socialidade, também, como um ato voluntariado assistencial, em que se encontra justificativa para ações extremas, a exemplo das doações de órgãos e tecidos em vida, o que compreende relativa mutilação, contrariando o princípio da totalidade.

Por princípio da subsidiariedade, entende-se que a comunidade tem o encargo de prestar auxílio àquele que mais necessita como também a incumbência de garantir financeiramente o funcionamento das instituições de iniciativa livre que proporcionam esses cuidados. Aqui é onde há a união desses dois princípios transformando-os em um único princípio. Esses princípios se juntam para se evitar a chamada eutanásia social, que consiste em escolher dentro da sociedade, a perda dos doentes incuráveis, dos deficientes graves e dos doentes mentais.

3.3 OS PRINCÍPIOS DO BIODIREITO

A principiologia do Biodireito, a exemplo da principiologia da Bioética, apresenta forma bipartida, a qual concebe tanto princípios constitucionais como também princípios gerais especiais.

Tem o Biodireito, objeto complexo e heterogêneo que vai de encontro às normas existentes que, em sua maioria, lhe são estranhas. Todavia, por ser o Biodireito parte integrante do sistema jurídico, deve ser submetido aos princípios que o regem.

3.3.1 Princípios Constitucionais do Biodireito

3.3.1.1 A Dignidade da Pessoa Humana

É o princípio constitucional fundamental de garantia da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana; (...)
(BRASIL, 2015)

Este princípio é basilar para existência do Estado Brasileiro e nele está envolvido a questão da vida humana. Para que aja a compreensão quanto ao significado de vida e dignidade, expõe José Afonso da Silva:

[...] Vida, no texto constitucional (art. 5º, caput), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. (SILVA, 2005, p. 197).

[...] A vida humana, que é objeto do direito assegurado no art. 5º, caput, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). A 'vida é intimidade conosco mesmo, saber-se e dar conta de si mesmo'. Por isso é que ela constitui a fonte primária de todos os bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos. No conteúdo de seu conceito se envolvem o direito à dignidade da pessoa humana. (SILVA, 2005, p. 197).

É através desse princípio que se pautam todas as atividades, condições de respeito da sociedade frente ao indivíduo, titulando-as e resguardando-as em sua integridade física e moral e assegurando o desenvolvimento do indivíduo. O princípio da dignidade conduz à interpretação dos demais princípios à luz da Constituição e se torna a base de todos eles inclusive, dos princípios bioéticos.

Este é um princípio reconhecido como o valor-fonte do ordenamento jurídico e está associado à demais princípios, tais como, a solidariedade social (art. 3º, inc. I) e a igualdade material (art. 3º, inc. III), tornando-se assim, uma verdadeira cláusula geral, apta a tutelar todas as situações que envolva violações à pessoa, ainda que esta violação não esteja taxativamente prevista.

É este princípio que defende o ser humano da situação de ser objeto/coisa e torna-o um ser com valor em si mesmo, impedindo que se exerçam práticas que afronte a humanidade e vida do homem, tais como, comercialização de órgãos, tecidos, sangue, esperma e impõe que, se tais atos forem realizados que seja de forma gratuita e/ou voluntária.

Qualquer conduta que tente transformar ou mesmo equiparar o ser humano a um simples objeto atenta contra a dignidade humana e esta conduta deve ser proibida, ainda que conte com a concordância da vontade autônoma do indivíduo.

3.3.1.2 Princípio da Igualdade

Segundo Aristóteles, a concepção da igualdade pode ser expressa entendendo-se tratar desigualmente os desiguais e igualmente os iguais. Mas a tarefa do Biodireito é de analisar esse princípio confrontando-o com os graus de emergências, necessidades ou utilidades do caso concreto.

3.3.1.3 Princípio da Inviolabilidade da Vida

Este é um princípio constitucional (Art. 5º, *caput*) que trata da vida, o bem maior do ser humano, considerando-a inviolável e de valor inestimável, devendo se guardar a maior e absoluta proteção à integridade física ou moral do indivíduo, cabendo ao Biodireito protegê-la ao máximo de experimentos científicos que envolvam seres humanos. A análise desse princípio deverá ser feita em conjunto com os princípios da Bioética e ao princípio da defesa física.

3.3.1.4 Princípio da Informação

Este princípio dá ao indivíduo o direito de receber todas as informações que sejam do seu interesse pelos órgãos públicos. Ele se une ao princípio do consentimento informado, que abarca todas as informações necessárias sobre o procedimento investigatório científico ao qual será submetido, antes do indivíduo consentir.

3.3.1.5 Princípio da Proteção à Saúde

A ideia de saúde está delineada no artigo 196 da Constituição Federal, que o consagra como um direito de todos e um dever do estado. Sendo assim a pesquisa em seres humanos não poderá provocar um estado de não saúde.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação
(BRASIL, 2015)

Encontramos assim, a garantia de tratamento e assistência à saúde positivada no ordenamento jurídico. Sendo responsabilidade de o Estado garantir essa assistência. Entretanto, quando se tratar de Pessoa já enferma, é necessário verificar a partir dos princípios da totalidade ou do tratamento terapêutico a utilização e necessidade de determinadas terapias.

3.3.2 Princípios do Biodireito

3.3.2.1 Princípio da boa-fé

Deve se entender este princípio como “integração ética” da justa causa. Pode-se entender boa-fé enquanto lealdade, confiança, honestidade, sinceridade e o não êxito das experiências científicas. A análise desse princípio deverá ser feita confrontando o princípio da autoconsciência.

3.3.2.2 Princípio da Prudência

É um princípio que alerta ao pesquisador para que este faça o uso da prudência evitando toda forma de negligência, imprudência e imperícia.

3.3.3 Princípio da Legalidade dos meios e fins – Específico do Biodireito:

Ao Biodireito cabe defender a vida humana, não impedindo os avanços científicos, ao contrário, elaborando normas jurídicas coerentes que permitam uma maior adequação entre os propósitos, meios e fins, assim como é proposto pela lógica do razoável, objetivados pela Biociência e Biomédica em benefício da humanidade.

Após todo o exposto, passa-se então a verificação da castração química e se há a compatibilidade do tratamento com os princípios da bioética e o biodireito para que sejam alcançadas conclusões válidas quanto a essa proposta.

4. A CASTRAÇÃO QUÍMICA NOS CRIMES DE PEDOFILIA

A castração química, como forma alternativa de pena ou de medida de segurança, nos crimes sexuais, é uma temática que tem sido discutida no cenário legislativo brasileiro.

Vários projetos de lei já foram apresentados, mas não prosperam dentro do processo legislativo. O projeto mais recente data do dia 17 de abril de 2013, de iniciativa do deputado Jair Bolsonaro (PP-RJ), que propôs um projeto de lei que exige o tratamento químico para a inibição do desejo sexual.

O assunto ganha relevância face ao expressivo aumento de casos de estupro e pedofilia no Brasil. Porém, é importante sistematizar o que seria pedofilia e a castração química e se há compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Muito embora aja essa emergente discussão acerca desse assunto, é importante se observar o cumprimento das garantias e direitos da personalidade do indivíduo resguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro no que tange a sua vida e a sua integridade física.

4.1 A PEDOFILIA

Não é tarefa fácil definir pedofilia. Há divergência entre os cientistas acerca do assunto. Muitos apontam que as condutas dos pedófilos podem decorrer de traumas psicológicos vividos, geralmente, na infância.

Segundo Trindade,

“a origem da palavra pedofilia vem do grego em que, paidos significa criança ou infante, e philia, significa amizade ou amor. Ficando claro que o termo Pedofilia pode se entendido como, a atração sexual por crianças, e o sujeito que a pratica é denominado como pedófilo”. ((TRINDADE & BREIER, 2007, p. 29).

Tereza Rodrigues afirma que

O pedófilo repete os traumas sofridos e busca abrigo nas crianças para se afirmar e certificar a sua potência sexual. “O protótipo do pedófilo não é o débil mental sem controle dos seus impulsos, nem o psicótico delirante, nem o

delinquente à margem da lei, mas o honesto pai profissionalmente integrado, com uma maneira peculiar de viver a sexualidade, mutilado em partes secretas de si mesmo, numa dimensão perversa, ocupando apenas uma parte da sua energia psíquica, sem comprometer a liberdade dos seus atos. (VIEIRA, 2006, p.59).

A autora cita caso de pedofilia desenvolvida de forma secundária, como sequela de outra doença:

Em outubro de 2002, um americano de 40 anos apresentou comportamento pedófilo após o desenvolvimento de um tumor cerebral do tamanho de um ovo. Tal obsessão desapareceu após a retirada do tumor, concluíram os médicos neurologistas da universidade de Virgínia. (VIEIRA, 2004, p. 17)

Outros afirmam ser a pedofilia distúrbio de ordem psíquica, associada à produção anormal de testosterona.

A pedofilia é considerada por especialistas como um transtorno de preferência sexual, também conhecido por parafilias. O agente busca a satisfação de seus desejos sexuais por meios impróprios. No caso do pedófilo, usando de crianças ou adolescentes. Não existe um consenso quanto ao modo de atuação do pedófilo, o que dificulta sua identificação e a conseqüente prevenção do crime sexual (TRINDADE & BREIER, 2007, p. 29)

Nesse estudo, partiremos da perspectiva de que a pedofilia é uma doença psiquiátrica e encontra-se catalogada no rol de doenças do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde com o CID. 10. É definida como uma espécie de anomalia ou perversão da sexualidade em que um indivíduo adulto (homem ou mulher) sentir desejo sexual e prazer em se relacionar sexualmente com crianças e pré-adolescentes.

O DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, quinta edição), da Associação Psiquiátrica Americana define a pedofilia como um transtorno psiquiátrico em que as pessoas adultas têm impulsos sexuais intensos, recorrentes e, por vezes, incontroláveis, em direção a crianças (ABCMED, 2015).

Segundo estudos realizados por cientistas Neuroquímicos, a anomalia da pedofilia se dá devido ao aumento acima do normal da produção do hormônio masculino testosterona (IBCCRIM, 2017, p. 02)

Para que haja o diagnóstico de pedofilia é necessário avaliar algumas características como: a presença de fantasias compulsivas sexualmente excitantes com crianças pré-púbere, comportamento ou impulsos que envolvam algum tipo de atividade sexual com elas e sentimentos de angústia decorrentes desses impulsos (ABCMED, 2015).

É comprovado que não há cura para essa doença seja por tratamento medicamentoso ou terapêutico. O que pode ser feito é uma tentativa de ajudar o indivíduo pedófilo a controlar seus impulsos.

4.1.1 Aspectos Criminais

Após a conceituação realizada no tópico anterior sobre a pedofilia-doença, é relevante, agora, contextualizar a pedofilia no aspecto dos crimes contra a liberdade sexual.

Conforme visto, existem alguns critérios para que determinado indivíduo seja diagnosticado com a doença pedofilia. A doutrina destaca que é necessário que o indivíduo tenha no mínimo 16 anos e tenha uma diferença mínima de cinco anos de idade para a vítima. (TRINDADE & BREIER, 2007, p.29)

Roger Spode Brutti diz que é necessário fazer uma diferenciação do indivíduo que violenta sexualmente uma criança por ser ele uma pessoa doente daquele que apenas se aproveita da vulnerabilidade dela e não possui a doença pedofilia (BRUTTI, 2008, p.20).

Na legislação penal brasileira a conduta do pedófilo está associada a diversos crimes, como, por exemplo, o previsto no Art.217-A – Estupro de Vulnerável, e também aos delitos previstos no ECA nos artigos 240, 241,241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
(BRASIL, 2015)

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:
(BRASIL, 2015).

Entretanto, essa diferenciação não acontece em nossa sociedade. Todo indivíduo (em sua expressiva maioria homens) que cometem o delito de abusar sexualmente de menor, é taxado como criminoso pedófilo e sua punição é o encarceramento e a vivência à margem da sociedade. Não há nenhum tipo de acompanhamento médico e nenhum diagnóstico e tratamento para a sua doença.

Com a sanção de encarceramento para esses indivíduos, fica difícil se alcançar as finalidades da pena no que tange a prevenção e ressocialização (Lei nº 7.210/84, art. 1º).

4.2 CASTRAÇÃO QUÍMICA

Para que haja um completo entendimento do que seja castração química, se faz mister a definição de alguns conceitos. Existem, basicamente, dois tipos de castração: a física e a química.

4.2.1. Castração Física

A castração física consiste na extirpação cirúrgica total ou parcial dos órgãos reprodutores (Testículos ou ovários) incapacitando o indivíduo se reproduzir-se sexualmente. Este método cirúrgico é costumeiramente utilizado para tratamento terapêutico de combate ao câncer ou em cirurgias de redesignação sexual – mudança de sexo.

Na antiguidade, existia a prática da castração do eunuco, pratica essa realizadas em países como na Índia, na China, na Ásia menor e em toda Pérsia onde, algumas vezes, era feita como retaliação dos conquistadores sobre os povos conquistados ou em outras situações, por sultões enciumados no intuito de proteger seu harém das investidas de seus servos.

Em alguns países de leis e cultura islâmica se adota a castração física como sentença para aqueles que cometem crimes sexuais. Na Alemanha, há a opção de se aceitar esse método como uma pena alternativa para condenados maior de 25 anos.

4.2.2. Castração Química

Já a castração química consiste na utilização de medicamentos à base de hormônios, sejam estes por vir oral ou injetável. Salientando que o indivíduo continua fértil, pois não há a retirada do órgão reprodutor há, somente, a utilização do medicamento que atua no cérebro alterando a libido. Está alteração se dá devido às doses do hormônio testosterona (hormônio masculino) que diminui ou causa a total anulação do desejo e impulso sexual.

Segundo relatos médicos o medicamento age provocando uma oscilação na dosagem dos hormônios no organismo e o indivíduo passa a ter dificuldades para ter e manter as ereções.

O uso do Depro-provera, traz resultados que podem ser considerados positivos no que tange a inibição da libido do indivíduo. Porém, estudos revelam que este medicamento, como qualquer outro, traz consigo variadas reações medicamentosas. Fora constatado por especialistas que eu uso contínuo e constante do remédio, trata a doença mas provoca outras como, por exemplo: hipertensão, trombolismo, depressão (SANTOS, 2008, p.18).

Muito embora esse tratamento não seja um tratamento definitivo, curando o paciente, seus efeitos podem perdurar por até 15 (quinze) anos no organismo do doente e suas sequelas podem ser severas e irreversíveis. Verifica-se a oportunidade para relacionar esse método aos direitos da personalidade.

4.2.3. O Método de Castração Química e sua utilização em outros países

O método de castração química não é algo inédito, idealizado apenas no Brasil. É sabido que, alguns países ao redor do globo também utilizam desse método

em seu sistema judiciário. Seja a título de pena ou a título de opção de tratamento para seus condenados ou ambos.

Hashimoto destaca, em publicação no site do IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, na América Latina, mais precisamente na Argentina, é permitida a castração de condenados por práticas de crimes contra liberdade sexual, no caso estupro praticado contra vítimas de qualquer idade. (IBCCRIM, 2011)

Os Estados Unidos foram o país onde surgiu a primeira proposta de utilização desse método. Essa proposta consistia na aplicação de uma medicação injetável que impediria irreversivelmente a ereção. Mas essa proposta fora descartada e mais tarde, em meados do ano de 1997, os estados da Flórida e Califórnia adotaram a terapia da castração química e hoje ela é utilizada em 8 estados americanos de maneira preventiva. É a chamada castração voluntária (SILVA, DA SILVA, BISPO, DA SILVA, PETRÓLEO NETO, VALADÃO, 2015, p. 9)

Sobre o método de sua aplicação, é facultada ao juiz a imposição à pena de castração química. Caso seja já um caso de reincidência, o tratamento passa ser obrigatório.

Na Grã-Bretanha, por meio da Sarah's Law, o pedófilo já condenado é quem requer ou não a aplicação da castração química. Na França, a legislação permite ao pedófilo escolher, após cumprir a condenação principal, entre iniciar a sanção acessória pela castração química ou a internação hospitalar (SILVA, DA SILVA, BISPO, DA SILVA, PETRÓLEO NETO, VALADÃO, 2015, p. 9).

Não Alemanha e na Europa, esse método é proibido, devido à irreversibilidade, seus defeitos e os direitos inalienáveis da pessoa humana (SILVA, DA SILVA, BISPO, DA SILVA, PETRÓLEO NETO, VALADÃO, 2015, p. 1-19).

A Coreia do Sul, em 2011, passou a autorizar a castração química como sanção aplicada aos condenados por crimes sexuais contra menores de 16 anos. É o primeiro país do continente asiático a adotar esse modelo de punição (HASHIMOTO, 2017, p. 1-5).

Foram realizadas pesquisas para se verificar a eficácia desse método nesses países que o adotaram a castração química como modalidade punitiva; verificou-se que a reincidência dos criminosos sexuais caiu de 75% para 2%, porcentagem esta que

deve ser considerada positiva do ponto de vista do sofrimento do criminoso/doente e de possíveis vítimas (SILVA, DA SILVA, BISPO, DA SILVA, PETRÓLEO NETO, VALADÃO, 2015, p. 1-19).

4.3 A LEGITIMIDADE DO MÉTODO DA CASTRAÇÃO QUÍMICA FACE AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA E DO BIODIREITO

A castração química, como colocada anteriormente, demonstra ser uma forma viável de tratamento para o indivíduo pedófilo. Embora seja uma doença incurável, estudos revelam que os transtornos decorrentes da pedofilia podem ser controlados por uso de medicamentos e terapias.

Porém, grande controvérsia surge quanto à legitimidade da utilização da castração química, quando nos voltamos ao estudo dos efeitos e sequelas advindas do uso das drogas utilizadas nesse tratamento, que alcançam não apenas os aspectos físicos do indivíduo, mas também se propagam para aspectos subjetivos, repercutindo na sua própria condição de pessoa humana.

Nesse contexto, os direitos a personalidade, o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios bioéticos destacam-se sobremaneira.

4.3.1 Castração Sob as Perspectivas dos Direitos da Personalidade e da Dignidade da Pessoa Humana

Os direitos da personalidade podem ser entendidos como o conjunto de características que determinam a natureza do indivíduo enquanto pessoa natural, dotada de direitos e deveres, incumbido de zelar pelos atributos próprios da personalidade, onde a pessoa é considerada em si em seus valores vitais.

Podemos, ainda, entender que os direitos da personalidade, decorrentes da própria condição de pessoa natural, consolidam-se como desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana, e porque não dizer, instrumentos concretizadores de tal princípio.

Conforme destacado por Adriano Godinho, os direitos da personalidade

“Envolvem aspectos físicos e psíquicos, abrangendo, pois, a integridade corporal e moral das pessoas, incluindo-se entre eles os direitos a vida, à saúde (incorporando-se aí a integridade física e psíquica), à liberdade, à privacidade, à imagem, à honra e ao nome, entre outros atributos. São, enfim, expressões jurídicas de projeções intrínsecas a pessoa humana (GODINHO, 2014, p.63).

Carlos Alberto Bittar considera que

os direitos reconhecidos a pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstas no ordenamento jurídico exatamente para defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos (BITTAR, 2006, p.11).

Hoje, os direitos da personalidade transcendem o direito positivado, porque são direitos que integram a própria noção de pessoa humana e como tal não podem ser enumerados taxativamente. Esses direitos conferem conteúdo à personalidade, não sendo um rol limitativo de direitos, ao contrário, são inesgotáveis, pois a condição humana está atrelada a mudanças da sociedade e suas tecnologias emergentes através dos tempos.

Os direitos da personalidade são frutos do processo histórico de civilização, ou seja, não se pode dizer que a sua compreensão se deu repentinamente. Consolidaram-se de maneira gradativa, principalmente a partir do momento em que o homem² passa a ocupar um papel de destaque, isto é, de protagonista na história da humanidade e se estabeleceu o princípio da dignidade humana dentro e no centro da ordem jurídica.

Apesar disso, houve momentos, no decorrer da história, em que os direitos da personalidade encontraram oposições, denominadas teorias negativistas.

Essas teorias asseveravam que as aplicações do conceito dos direitos da personalidade tornariam lícitos atos em que a pessoa seria tanto sujeito como objeto de

² Humanismo: movimento intelectual difundido na Europa durante a Renascença e inspirado na civilização greco-romana, que valorizava um saber crítico voltado para um maior conhecimento do homem e uma cultura capaz de desenvolver as potencialidades da condição humana (Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=humanismo&ie=utf-8&oe=utf-8&client=firefox-b&gws_rd=cr&ei=SPHnWPKIDiIPwgTIhYugBQ>. Acesso em 04 Abr 2017)

direitos exercidos sobre ela mesma, tais como suicídio e aborto, o que violaria bens como a vida e a liberdade, que deixariam de ser direitos subjetivos para se tornarem simples condições de existência.

Essas teorias não perduraram por muito tempo e o que se pode entender, hoje, é que os direitos da personalidade, na realidade, representam o poder de a pessoa buscar a realização da sua personalidade, segundo sua concepção de liberdade, e não de atentar contra a sua própria essência (FRANÇA, 1992, p.6)

Os direitos da personalidade possuem características essenciais. São “direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*” (BITTAR, 2006, p.11).

Relembrando as lições de Silvio Venosa, Nicolodi ressalta o fato de que os direitos da personalidade são inatos ou originários porque se adquirem ao nascer, independente de qualquer vontade; são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. (NICOLODI, 2009, p. 13). Pela mesma razão são imprescindíveis porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana.

É importante salientar que, se alguém sentir-se lesado ou ameaçado em seus direitos da personalidade, pode requerer que pare a ameaça de lesão, e tem o direito de reclamar uma indenização pelos danos sofridos, conforme o art. 12 do Código Civil Brasileiro, assim também como lhe assegura a carta magna onde está trás em seu conteúdo, a dignidade da pessoa humana como fundamento de seu ordenamento e do seu estado democrático.

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos, que consagram a ideia de serem direitos fundamentais, com capacidade para garantir o mínimo necessário uma vida com dignidade. Nesse sentido, o indivíduo acometido pela pedofilia é também um ser que é o alcançado por essas características que determinam o direito da personalidade e como tal tem a prerrogativa de lograr seu comprimento e proteção.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho ressaltam que o homem não deve ser protegido somente em seu patrimônio, mas principalmente, em sua essência (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2012, p. 183).

Segundo a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XLVII e XLIX, assevera que a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada e que o ato de submeter o criminoso pedófilo à penas degradantes, ferem a sua integridade física, psíquica e moral:

Art. 5º

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

(BRASIL, 2015)

O direito à vida e a integridade física são os principais direitos fundamentais do ser humano, formadores de sua personalidade e que garantem ao indivíduo a possibilidade de se autodeterminar. A dignidade da pessoa humana decorre do fato de se diferenciar dos demais, de ser racional, ter autonomia e ter a capacidade de ser guiado por leis.

Portanto, qualquer experimento científico ou norma jurídica que possa viabilizar a castração química como tratamento terapêutico legítimo tem que buscar nos direitos da personalidade e na dignidade da pessoa humana, seus parâmetros de legitimidade.

4.3.2 Castração Química sob as Perspectivas dos Princípios da Bioética e do Biodireito

Como já destacado anteriormente, os comportamentos médicos-científicos encontram na bioética e no biodireito parâmetros de legitimidade, impondo limites à realização não só de pesquisas científicas, mas também à sua aplicabilidade.

Sendo assim, a pretensão de se adotar a castração química nos crimes sexuais associados à pedofilia exige uma abordagem à luz dos princípios balizadores da bioética e do biodireito.

É inegável que a castração química promove uma diminuição dos caracteres físicos e biológicos que integram estrutura corporal do indivíduo. O domínio sobre o

próprio corpo integra os direitos da personalidade e é intrínseco à própria dignidade do ser humano.

O princípio do respeito pelas pessoas alerta para o fato de que o ser humano é agente autônomo e guia-se, individualmente, em suas ações, escolhas e decisões particulares. Considerando o fato de que nem todos os indivíduos têm a capacidade de se autodeterminar, em decorrência de distúrbios de ordem psíquica, como é o caso do pedófilo, a castração química poderia ser vista como método terapêutico capaz de permitir sua reinserção ao meio social, livre de impulsos o que submetam comportamentos desviados e contrários à ordem jurídica.

O princípio da beneficência impõe a cientistas, legisladores e operadores do direito a obrigação moral de agir para o benefício do outro, contribuindo para o bem estar do indivíduo, promovendo ações para prevenir ou reparar algum dano ou mal, e verificar a validade do ato pesando os benefícios em relação aos riscos (DE LIMA & SOUZA, 2015). Por outro lado, o Princípio da não-maleficência exigem respeito à vida, à privacidade e à confidencialidade, proibindo experimentos que possam causar mal e/ou dano.

A legalidade dos meios e fins, princípio específico do Biodireito, preconiza que cabe ao Estado defender a vida humana, pela lógica do razoável, tendo como objetivo o benefício da humanidade.

Não se pode olvidar que, apesar dos, já apontados, aspectos positivos, quanto à eficácia do uso dos medicamentos para se promover a castração química, as drogas nela utilizadas também produzem efeitos e sequelas indesejáveis ao organismo.

4.3.3 A Castração sob a Perspectiva do Princípio da Totalidade ou Terapêutico

Mas dentre os diversos princípios ligados à bioética, até aqui mencionados, o princípio da totalidade, também chamado de princípio terapêutico seja, *s.m.j*, é aquele que mais nos instiga a refletir sobre o uso da castração química como método terapêutico no tratamento do pedófilo. Além disso, destaca-se, o referido princípio, na sua capacidade de promover comunicação com os demais princípios da bioética e do

biodireito, bem como com o princípio da dignidade da pessoa humana. Por isso, merecedor de uma análise em especial.

Tomando como base as lições de Elio Sgreccia, como já citado anteriormente, pode se desenvolver o entendimento de que o corpo do indivíduo pode ser submetido a determinados tipos de tratamentos e de que é possível promover a restrição de parte desse corpo para se garantir a existência do todo, ou seja, concebendo a corporeidade humana, como um todo unitário, compostas por partes distintas e unidas organicamente.

Partindo-se do entendimento que define a pedofilia como um distúrbio psíquico, caracterizado pela produção anormal de hormônios (testosterona), produzindo, assim, transtornos de ordem sexual e emocionais, que dificultam ou impedem relacionamento sexual, com pessoas adultas, de modo que os indivíduos acometidos por tal distúrbio não conseguem determinar suas ações em padrões social e juridicamente aceitáveis, levando-os, em muitos casos, a incorrer na prática de crimes contra vulneráveis (crianças e adolescentes), questiona-se: Não seria o uso de medicamentos, como o objetivo de tratar o transtorno psíquico que o acomete, um meio de se buscar restabelecer a saúde do o indivíduo?

É justamente esse tipo de reflexão que o princípio da totalidade ou terapêutico nos impõe, ao analisarmos também a temática da castração química enquanto tratamento terapêutico para os infratores acometidos pela pedofilia.

Não obstante ter o indivíduo autonomia sobre o próprio corpo, numa neoplasia (ou tumor), que consiste num processo de proliferação desordenado das células, que, quando maligna, por mais que concentrado em apenas uma parte do corpo, passam a destruir o organismo sadio, num processo de autodestruição de toda a estrutura corporal, admite-se a intervenção cirúrgica e outros tratamentos extremamente causadores de efeitos adversos. A quimioterapia, por exemplo, mesmo que usada com o objetivo de se atacar o tecido canceroso, inevitavelmente atinge o tecido sadio e o agride da mesma forma. Nos tratamentos cirúrgicos, normalmente, chega-se ao extremo de extirpação do tecido, órgão ou membro afetado.

Não haverá ofensa aos princípios do biodireito e da bioética, nos exemplos acima citados, em que claramente se percebe ter-se o respeito à própria integridade

física relativizado, se o tratamento decorre da própria autonomia da vontade e se o objetivo é salvaguardar o bem maior, direito à vida. A ponderação entre os diversos princípios se faz necessária, e isso decorre da simples compreensão de que estes não são absolutos e que a estes é inerente o papel de integrador da ordem jurídica e social.

E a pedofilia não seria também uma espécie de distúrbio que pode levar a um processo de autodestruição de todo o ser biológico? Pois, a partir do momento em que a produção anormal de testosterona, bombardeia parte cérebro do indivíduo, perturbando sua saúde mental, de modo que seus impulsos sexuais subjugam e limita a própria autonomia da vontade, o todo padece.

Padece de tal modo, que não somente sua saúde mental é afetada, mas também a sua saúde física, que de modo geral também é atingida. Na maioria dos casos, faz com que os indivíduos acometidos pela doença, também padeçam de males emocionais, muitas vezes reclusos socialmente. Padece não somente o pedófilo, mas todos os vulneráveis (crianças e adolescentes) que estiverem ao seu alcance também serão atingidos em suas integridades físicas, emocionais e tantas outras.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei 5.398/13, em análise na Câmara dos Deputados, não obstante seja utilizado por muitos para fazer frutificar polarizações de cunho político partidário, desponta, na seara dos direitos humanos, como tema que, inexoravelmente, precisa ser debatido e analisado, diante do absurdo número de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes.

A necessidade de se exercer os *ius puniendi*, por si só não justifica a restrição da autonomia do homem sobre o próprio corpo, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade.

A própria privação da liberdade que, por si só, traz todo o martírio que se espera ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção pela prática de crimes é, no caso do pedófilo, medida inadequada. Principalmente, considerando-se o fato de que, em regra, os apenados em decorrência do cometimento de crimes de exploração sexual, são, também, no cárcere, vítimas de crimes de mesma natureza. Em regra, o condenado é cerceado de seus direitos, sem que sua condição de saúde mental seja levada em consideração, sendo, portanto, mais uma vez os direitos da personalidade subjugados, vedando-lhe o acesso ao adequado tratamento do ponto de vista clínico.

Tal constatação nos leva a ponderar, qual das medidas mais afronta a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade? O cárcere ou castração química?

Talvez se repensássemos o uso da expressão - castração química – que inegavelmente denota medida de natureza penosa, dolorosa e vexatória, inibindo o doente na busca e utilização do referido tratamento. Seria interessante, talvez, dar ao método uma nova nomenclatura, a saber, *Tratamento Terapêutico da Pedofilia*, o que poderia estimular o pedófilo, a buscar tratamento adequado para a sua enfermidade sem se sentir diminuído por assim fazê-lo.

O Projeto de Lei 5.398/13 da forma como está, afronta o texto constitucional, uma vez que prevê até mesmo a utilização procedimento cirúrgico (castração física), para concessão de progressão da pena restritiva de liberdade. Além disso, não se faz, no referido projeto, distinção entre o criminoso portador do transtorno de pedofilia e o

criminoso comum pervertido sexualmente. Ou seja, em momento algum a pedofilia é tratada como distúrbio de ordem psíquica, capaz de permitir aplicação de pena diferenciada ou de medida de segurança, como já previsto nos casos de semi-imputabilidade (Art. 98 do Código Penal Brasileiro).

Dessa forma, ter-se apenas a medida restritiva de liberdade, nos casos de crimes sexuais praticados por indivíduos diagnosticados como pedófilos, pode colocar em risco a busca pelo fim maior da intervenção estatal, a ressocialização. Sem tratamento, seus impulsos sexuais permanecem como antes, bem como todos os demais desdobramentos psicossociais, havendo grandes riscos de reincidência.

De outro lado, se, por meio de lei, disponibilizar-se àquele que comete crimes sexuais contra crianças e adolescentes, em decorrência do distúrbio da pedofilia, a opção de, voluntariamente, se submeter ao tratamento medicamentoso, poder ser o meio mais adequado para lhe proporcionar um retorno ao convívio social, com a capacidade de controlar seus impulsos, reconhecendo-se, pois, que a pedofilia vai muito além de ser uma mera perversão sexual.

Nesse sentido, é imprescindível destacar que a legitimidade da utilização de tal procedimento terapêutico, dependeria de expressa e manifesta declaração do indivíduo, ou seja, de assinatura de termo de consentimento informado.

Considerando tudo o que fora exposto, talvez fosse importante ponderar que se admita o tratamento terapêutico da pedofilia não como pena, mas como um direito do indivíduo, pois, na maioria das vezes é este também, vítima de sua condição psíquica, sendo, pois, o tratamento, dispositivo vantajoso tanto para ele como também para a sociedade, minimizando o risco de reincidência na prática de crimes de exploração sexual, destacando-se que suas vítimas são pessoas vulneráveis (crianças e adolescentes), que na maioria dos casos integram o núcleo familiar ou social do próprio agressor.

Dessa forma, desde que prevalecendo à autonomia do indivíduo e respeitando seus direitos da personalidade, será cumprido o princípio da igualdade, idealizado por Aristóteles, segundo o qual se tratando os desiguais desigualmente e os iguais igualmente, contribuir-se-á para uma sociedade mais justa e equânime.

REFERÊNCIAS

ABCMED, 2015. **Principais diferenças entre pedofilia - doença e pedofilia-criminosa.** Disponível em: <http://www.abc.med.br/p/psicologia..47.psiquiatria/807419/principais+diferencas+entre+pedofilia+doenca+e+pedofilia+criminosa.htm> . Acesso em 30 Mar 2017

AQUINO, São Thomas de Aquino. “apud” Maria Helena Diniz. **Compêndio de Introdução ao Estudo do Direito.** Ed 14^a. Saraiva. Porto Alegre, 2001.

AQUINO, Tomás. **Suma Teológica.** 2o ed. Tradução :Alexandre Correia. Caxias do Sul, RS: Escola Superior de Teologia São Loureço de Brindes. Caxias do Sul, RS: Ed. UCS, Sutiua, 1980. V. L.

ARISTÓTELES. **A Política – Obras Madeira.** Ed. Aguilar. 1973. Disponível em: < HTTP://educaterra.terra.com.br/voltaire/politica/aristosteles_politica2.htm >. Acesso em 05 abr 2017.

BARBOSA, Heloísa Helena. **Princípios da Bioética e do Biodireito.** In. Revista Bioética. 2000. vol. 8. nº 2. p. 209-216. Disponível em: < http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/276> Acesso em 04 de março de 2017.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **O Princípio da dignidade da pessoa humana e o novo Direito Civil: Breves reflexões.** In. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, nº 8. Junho de 2006. Disponível em: < <http://www.uniflu.edu.br/arquivos/Revistas/Revista08/Artigos/WesleyLousada.pdf>> Acesso em 12 de março de 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade.** 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal.** 3^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Código Penal.** 3^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei 11.105 de 24 de Março de 2005. **Lei de Biossegurança.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm>. Acesso em: 15 de Março de 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5398/13.** Deputado Jair Bolsonaro PP/RJ. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=572800>> Acesso em 05 de março de 2017.

CAMILO, Adrélia Procópio. SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Os direitos e os progressos Científicos: Princípios da Bioética e do Biodireito**. In. Senatus, Brasília, v. 5, n. 1. p.51-59, Março de 2007. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/99590>> Acesso em 06 de março de 2017.

CANO, Marcel Tenório de Britto. **O fenômeno da relativização da inviolabilidade da vida humana frente a outros princípios constitucionais e o excepcional caso dos embriões excedentários da fertilização “in vitro”**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2301/1869> Acesso em 10 de mar de 2017.

CHIARINI JÚNIOR, Enéas Casilho. **Noções introdutórias sobre Biodireito**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, VII, n. 18, ago de 2004. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/no%C3%A7%C3%B5es-introduct%C3%B3rias-sobre-biodireito-0> Acesso em 30 de março de 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 2º ed. São Paulo: Saraiva 2001.

COSTA, Judith Martins. **Bioética e Dignidade da Pessoa Humana: rumo à construção do Biodireito**. 02/05/16. p. 21. Disponível em: <http://www.cartapacio.edu.ar/ojs.antes.patch/index.php/byb/article/viewFile/262/164>> Acesso em 08 de março de 2017.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: ed. LTr,2006.

EICHENBERG, M. H. **Panorama Geral das Medidas de Segurança e o Projeto de Lei de Castração Química**. 2010. 84 fls. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul. 2010.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. **Bioética e Biodireito**. 2002. Scientia Júris. Disponível em < www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/download/11274/10040 > acesso em 28/02/2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário**. RJ: Nova Fronteira, 1993. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/dignidade>>. Acesso em: 13 de Abril de 2017.

GARCIA, Diego. **Fundamentos da Bioética**. Editora Tricastela. 2008.

GARRAFA, Volnei. **Introdução À Bioética - An Introduction To Bioethics**. In. Revista do Hospital Universitário UFMA, São Luís - MA, v.6, n.2, p. 9-13, 2005. Disponível em: www.ebah.com.br. Acesso em 26/02/2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso De Direito Civil: parte geral.** 11º ed. São Paulo. Saraiva. 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GODINHO, Adriano Marteleto. **Direito ao próprio corpo: direitos da personalidade e os atos de limitação voluntária.** Curitiba: Juruá, 2014.

GONÇALVES, Juliana Rui Fernandes dos Reis, ARMELIN, Priscila Kutne. **Bioética E Direito: Uma Interseção Pelo Biodireito.** Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/5/2016_05_0843_0862.pdf>. Acesso em: 28 Fev 2017.

GOLDIM, José Roberto. WT. **Enciclopédia of Bioethics: Definição de Bioética.** Tradução: Goldim. ed. XXI. New York; MacMillan, 1995. p. 02. Disponível em: www.ufrgs.br. Acesso em 23 mar 2017.

GOLDIM, José Roberto. **Princípio do Respeito à Pessoa ou da Autonomia.** Disponível em:<<https://www.ufrgs.br/bioetica/autonomi.htm>> Acesso em 15 de Março de 2017.

GOLDIM, José Roberto. Beauchamp TL, Childress JF. **Principles of Bioemdicinal Ethics.** 4ed. New York: Oxford, 1994. Disponível em <https://www.ufrgs.br/bioetica/autonomi.htm>> Acesso em 15 de Março de 2017.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direitos Fundamentais Sociais: Uma visão crítica da realidade brasileira.** *Revista de Direito Constitucional e Internacional.* São Paulo, v. 13, n.53, p. 40-45, out/dez. 2005.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador: Um conceito construído sob o paradoxo do trabalho decente e da honra.** São Paulo. LTr, 2007.

HABERMAS, Jurgen. **O Futuro Da Natureza Humana.** Tradução Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HABERMAS, Jurgen apud GONÇALVES, Juliana Rui Fernandes dos Reis, ARMELIN, Priscila Kutne. **Bioética e Direito: Uma interseção pelo Biodireito.** Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/5/2016_05_0843_0862.pdf>. Acesso em: 28 de Fevereiro de 2017.

HASHIMOTO, Érica Akie. **Castração química.** 2017. Disponível em:<<https://ibccrim.jusbrasil.com.br/noticias/2790029/castracao-quimica>>. Acesso em: 05 de abril de 2017.

HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss Da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. Disponível em <https://www.dicio.com.br/houaiss/> acesso em 01/03/17.

INFANTI, Roberto. **O que você sabe sobre Biodireito?** Disponível em: <http://robertoinfanti.com.br/?p=2558>. Acesso em 06 de abril de 2017.

KANT, Immanuel. **Grundlegung Zurique Metaphysik Der Sitten**. Berlin: L.Heimann, 1870- **Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes**. Tradução: Paulo Quente. São Paulo, SP. Abril. 1980. (Coleção: Os pensadores).

KUIAVA, Evaldo Antonio. **A responsabilidade como princípio ético em H. Jonas E. Levinas: uma aproximação**. 2006. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/1844>. Acesso em 20 de março de 2017.

LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito**. Tradução: José P. Ribeiro. Lisboa. Edições 70, 1988.

LEPARGNEUR, Hubert. **Bioética, Novo Conceito: A Caminho Do Consenso**. São Paulo. Ed. Loyola, 1996.

LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de. FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **A Eficácia do Direito da pessoa Humana**. In. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado. V. 12, nº 1. p. 313-340, jan/jun. 2012 – ISSN 1677-6402. Disponível em: < <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ZDYjv9PAOS4J:periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/2400/1651+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b>> Acesso em 10 de março de 2017.

MAIA, Thais Meirelles de Souza. SEIDL, Eliane Maria Fleury. **Castração química em casos de Pedofilia: considerações bioéticas**. Disponível em: < http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/914> Acesso em 20 de março de 2017.

MARQUES, Maria Júlia. **A Castração química impede estupradores? Entenda como o tratamento funciona**. *Notícias UOL*. p. 1-4. 17/06/16. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/edacao/201...mpede-estupradores-entenda-como-o-processo-funciona.htm>. Acesso em 30 de março de 2017.

MARTINS, Geisiane Oliveira. SALOMÃO, Rosa Maria Seba Salomão. **A Inconstitucionalidade da castração química face ao princípio da dignidade humana**. In. *Revista Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIII, n. 79, ago. 2010. Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8157> Acesso em 30 de março de 2017.

MATTOS, Litza. **Castração Química não impede casos de pedofilia e estupro**. *Jornal O Tempo*, São Paulo, p. 1-5. Publicado em 06/06/16. Disponível em: <http://www.otempo.com.br/interessa/castração-qu%C3%ACmica-não-impede-casos-de-pedofilia-e-estupro-1.1314159>> Acesso em 05 de abril de 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. In. SARLET, Ingo Wolfgang (org). Constituição, Direito fundamentais e Privado. 2º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Disponível em: <http://www.prto.mpf.mp.br/pub/biblioteca/ConceitoDeDignidadeHumana.pdf> Acesso em 13 de março de 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A caminho de um direito civil constitucional**. *Revista Estado, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro: PUC/RJ, ano 1, vol. 1, 1991.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretado e legislação constitucional**. São Paulo. Atlas. 2002.

MILL, John Stuart. **A liberdade: utilitarismo**. Tradução de: Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MUNIS Mirella Karen de Carvalho. **O Direito Fundamental Ao Salário Mínimo Digno: Uma Análise À Luz Do Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana**. PUCMG. Ed. 2010. p. 232. Ed. LTr.

NICOLIDI, Márcia. **Os direitos da personalidade**. Disponível em: < <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31513-35766-1-PB.pdf>> Acesso em 01 de março de 2017.

NUNES, Cássia Regina Rodrigues. PORTO, Amauri Nunes. **Bioética**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reben/v57n5/a20v57n5.pdf> Acesso em 20 de março de 2017.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **O princípio constitucional da Dignidade da pessoa humana**. 2º ed. São Paulo, SP: Saraiva 2009.

OLIVEIRA, Mara Elisa de. **Castração química não é compatível com a Constituição**. *Revista Consultor Jurídico*. 16/09/12. São Paulo. P. 1-8. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-set-16/mara-oliveira-castracao-quimica-nao-compativel-constituicao>. Acesso em 30 de março de 2017.

PARENTE, Analice Franco Gomes. REBOUÇAS, Marcus Vinícius Parente. **A Construção Histórica do Conceito de Dignidade da Pessoa Humana – La Construction Historique de Le Concept de La dignité de La personne humaine**. <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=066d47ae0c1f736b> . Acesso em 11 de março de 2017.

POTTER. V. R. *Bioethics: Bridgetown to the future*. Englewood cliff's: Prentice-Hall, 1971. Tradução: Goldim. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/bioet71.htm>. Acesso em 03 de março 2017.

PONTELI, Nathália Nunes. SANCHES JR, Carlos Alberto. **Notas para uma análise sociológica da Castração Química**. Ano 2010. Ed. 5º. Nº 5. Maio de 2010. Disponível

em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/1111> Acesso em 08 de março de 2017.

RABENHORST, Eduardo in Godoy Rosa: **Educação Em Direitos Humanos: Fundamentos Teóricos – Metodológicos**. ed. Universitária. João Pessoa. 2007. 513 p.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 2º ed. São Paulo: LTr, 2007.

SGRECCIA, Elio. **Manual De Bioética: I- Fundamentos Da Ética Médica**. 2º ed. São Paulo. Edições Loyola, 2002.

SCARIOT, Franco. **Questões Éticas em Pacientes Terminais segundo o personalismo ontológico de Elio Sgreccia**. 2016. UCS.

SGRECIA, Elio. “**Manual de Bioética – volumes I e II**”. De Elio, Editora Loyola, São Paulo, 1996.

SÁ, Maria de Fátima Freire de, NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. Belo Horizonte. Del Rey, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões Da Dignidade: Ensaio Da Filosofia Do Direito E Direito Constitucional**. 2º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009. p.62. Disponível em: < http://www.escolasuperiordedireito.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf> Acesso em 06 de março de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 192 p. Disponível em < www.periodos.uesb.br> acesso em 20/02/2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25º Ed., rev. e atualizado nos termos da Reforma Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 212, p.89-94, abril/jul. 1998.

SILVA, Marcos Antônio Duarte; et. al. **A castração química frente aos predadores sexuais: uma análise legal**. 2015. Parte integrante da Edição nº 1237. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3971>. Acesso em: 08 de abril de 2017.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico / atualizadores: Nagib Slaibi e Gláucia Carvalho**. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: < http://docs10.minhateca.com.br/659499218_BR_0_0_Vocabul%C3%A1rio-Jur%C3%ADdico-De-Pl%C3%A1cido-e-Silva---2014.pdf> Acesso em 03 Mar 2017.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética, temas atuais e seus aspectos jurídicos**. 59, 60 f. ed. Consulex. Brasília, 2006.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Ensaio de Bioética e Direito**. 2º ed. Revista ampliada e atualizada. ed. Consulex. p.200-202. Brasília, 2012.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Pedofilia: atentado contra a dignidade da criança**. Revista Jurídica Consulex, Distrito Federal, v.8, fas.187, p. 17, 31 out. 2004, p. 17.